



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

SARA JANE DAS V. XAVIER GURJÃO

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
UMA CONQUISTA!

Campina Grande-PB
2011

SARA JANE DAS V. XAVIER GURJÃO

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
UMA CONQUISTA!

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Herbert Douglas
Targino

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G978p Gurjão, Sara Jane das V. Xavier.
Programa de erradicação do trabalho infantil
[manuscrito]: Uma conquista! / Sara Jane das V. Xavier
Gurjão.– 2011.
21 f. il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Dr. Herbert Douglas Targino,
Departamento de Direito”.

1. Trabalho infantil. 2. Erradicação do trabalho infantil.
3. Baixa renda I. Título.

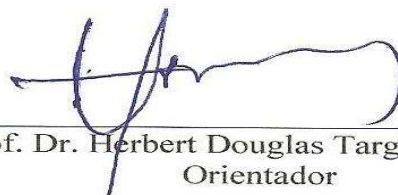
21. ed. CDD 331.31

SARA JANE DAS V. XAVIER GURJÃO

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
UMA CONQUISTA!

Aprovada em 06 / 12 / 2011

Nota 10,0 (DEZ)



Prof. Dr. Herbert Douglas Targino - UEPB
Orientador



Prof. Msc. Guthemberg Cardoso Agra de Castro - UEPB
Banca Examinadora



Prof. Msc. Amilton França - UEPB
Banca Examinadora

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra alguns de seus dispositivos a proteção da criança e do adolescente quanto ao cumprimento de direitos inerente ao ser humano, atendendo com princípio basilar da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Desta maneira, atendendo aos seus dispositivos constitucionais o Estado brasileiro enquanto participante e signatário de organizações internacionais e tratados, legisla e promulga legislação de proteção aos infantes de seu país. Este trabalho discorrerá de maneira breve sobre o que é o Programa de Erradicação do Trabalho, bem como seus benefícios em geral. Através de pesquisa bibliográfica buscar-se-á demonstrar a relevância do PETI para a sociedade brasileira, sendo esta a maior beneficiada com o programa.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Baixa renda. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 in its articles protects children and adolescent in spite of human rights, it has as principles the absolute priority the childhood and adolescence. In this way, the Brazilian state while participant of the international organizations and its treaties. This work describes the Programa de Erradicação do Trabalho (PETI), its benefits in general. Using bibliographic research is shown the relevance of the PETI program to the Brazilian society.

Keywords: Infantil work. Low income. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a importância do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para a sociedade brasileira, bem como se houve algum benefício ou não com a sua implantação em nosso país, haja vista as condições em que a maioria das crianças e adolescentes ainda vivem atualmente.

A relevância desse assunto está no reconhecimento da criança como sujeito de direito e que possui em nossa legislação todas as garantias nela previstas. O trabalho infantil fere um

¹ Graduanda do curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba. saragurjao@yahoo.com.br

dos princípios mais importantes que rege a nossa Carta Magna de 1988, qual seja, o da dignidade humana e abarcando ainda, o princípio da proteção integral. Segundo SARLET:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade (2008, p. 712).

Já Carvalho (2004, p. 50-61), salienta que, o tema referente à erradicação do trabalho infantil está na agenda da política social do país, constituindo um desafio tanto para o Governo quanto para a sociedade. No entanto, não devemos olvidar que a responsabilidade principal da política social, no que se refere à formulação de leis, estratégias e ações orientadas para eliminar o trabalho infantil é missão governamental.

O trabalho infantil deve ser eliminado, em particular nas suas manifestações mais nocivas, por não condizer com os princípios emanados de uma sociedade democrática, em especial o da dignidade da pessoa humana. Ora, a infância e a adolescência merecem especial atenção das políticas sociais, enquanto etapas do ciclo de vida primordiais à formação biopsicossocial dos indivíduos.

Este assunto é complexo, haja vista que o trabalho infantil é um problema que está associado, embora não esteja restrito, à pobreza e à desigualdade social, bem como à exclusão social existentes no Brasil, pois um problema enseja o surgimento de outro.

No entanto, outros fatores de natureza cultural, econômica e de organização social da produção respondem também pelo seu agravamento. É importante frisar que persiste em nossa sociedade, mesmo que de forma regionalmente diferenciada, uma cultura de valorização do trabalho infantil que ainda cultiva uma concepção de que o aproveitamento da mão-de-obra infantil tem por objetivo retirar as crianças do ócio e da possível delinquência. Portanto, o trabalho infantil em nosso país, desde os seus primórdios até os dias atuais, nunca foi visto de forma negativa pela sociedade brasileira.

As circunstâncias econômicas e sociais nas quais viviam as crianças e adolescentes, inseridos em condições de pobreza e marginalizados, serviram para formar o consenso na sociedade em torno da questão da valorização do trabalho infantil, favorecendo a permanência, por tanto tempo, do entendimento de que o trabalho era um fator positivo para estes indivíduos. Ora, tanto a elite como as classes menos abastadas compartilhavam dessa forma de encarar o trabalho infantil.

Por outro lado, existem fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola, que mobilizam o trabalho infantil. Ademais, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho urbano influenciam sobretudo a participação das crianças na força de trabalho que, a despeito dos direitos que lhes asseguram o ordenamento jurídico, elas continuam à margem da rede de proteção, quer na esfera dos direitos humanos, quer na esfera social e trabalhista.

Ao admitir o problema e sua complexidade, o governo brasileiro tem buscado, em parceria com a sociedade, instrumentos, instituições e programas para combater o trabalho infantil em todas as suas formas, principalmente aquelas consideradas intoleráveis por não respeitarem os direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana. Importa nessa questão não apenas os números que mostram a inserção precoce das crianças na força de trabalho, mas também a natureza desse trabalho, em particular pelas condições em que se realizam e pelos riscos e abusos a que os menores estão submetidos ao exercê-lo.

Desta forma, o objetivo central deste trabalho está em demonstrar, através da análise de dados obtidos no site do IBGE, que a criação de mecanismos para a efetivação de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil tem contribuído para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta inserido na égide legal constitucional.

2 O QUE É TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil se refere àquele exercido por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima legal admitida para o labor de acordo com a legislação de cada país. No entanto, é importante frisar que o adolescente pode trabalhar legalmente de acordo com a lei de seu país na condição de aprendiz.

É importante observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, traz a distinção entre criança e adolescente, a qual se estabelece unicamente pelo aspecto da idade.

Dessa forma, ficou assim definido que seria considerada criança a pessoa que tem 12 anos incompletos e adolescente a que se encontra na faixa etária dos 12 aos 18 anos de idade, conforme dispõe o artigo segundo do ECA.

No que se refere à proibição da utilização de mão-de-obra infantil no Brasil o texto constitucional, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe que fica proibido o “[...] trabalho

noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

Pode-se inferir que, a admissão ao trabalho a partir dos dezesseis anos é permitida, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os quais, em razão de proteção constitucional, conforme disposto acima, a idade mínima exigida é de 18 anos. A Constituição admite, também, o trabalho a partir dos 14 anos na condição de aprendiz como está previsto no art. 227, § 3º, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Assim, na Constituição da República de 1988, temos a inserção em sua égide legal dos direitos sociais concernentes à família, criança, adolescente e idoso. Podemos localizar estes dispositivos nos capítulos da Ordem Social, distribuídos nos art. 201, II, art. 203, I, II, arts. 226 e 227, art. 230.

Desse modo, Mendes (2008, p.712), afirma que a interpretação e efetivação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo, pois assevera que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

No entanto, para compreendermos os fatores que contribuíram para a existência do trabalho infantil, faz-se necessário uma releitura histórico-social, analisando os determinantes culturais, econômicos e sociais que favorecem o surgimento da mão-de-obra infantil.

Muitos estudiosos afirmam que a exploração do trabalho infantil não é um acontecimento contemporâneo, desde os mais antigos registros históricos a criança é apresentada como participante da economia familiar, em diversas atividades, dentre as quais a agrícola, haja vista que havia a carência de mão-de-obra neste setor.

Enquanto na sociedade greco-romana o trabalho realizado pelas crianças e adolescentes era de cunho artesanal, com o caráter de aprendizagem, diferentemente ocorreu na Idade Média. Neste período histórico, não havia distinção entre os camponeses adultos - que trabalhavam no cultivo das terras do senhor feudais - e os adolescentes ou crianças, pois todos eram tidos como mão-de-obra, não importando a idade que tinham. No setor urbano, ressalta Minharro (2003, p. 14) que as crianças eram inseridas como aprendizes nas chamadas Corporações de Ofício, para que aprendessem uma profissão através dos ensinamentos dos companheiros e mestres.

Nas cidades medievais, a produção era realizada pelos artesãos, reunidos nas corporações de ofício, onde, durante anos, a criança e o adolescente trabalhavam sem percepção de salário e até, muitas vezes, pagando ao mestre uma determinada quantia para que este lhe ensinasse o ofício. Cada mestre tinha um número variável de aprendizes, a quem eram ministrados os conhecimentos até que adquirissem a boa técnica.

Com o surgimento da máquina de tecer e da máquina a vapor, que deram origem à Revolução Industrial, a situação das crianças e dos adolescentes se agravou, pois as máquinas podiam ser operadas por qualquer pessoa, uma vez que não demandava o domínio de técnicas.

Desta forma, verificou-se a substituição da mão-de-obra adulta pela infantil. Desta forma, verificou-se a substituição da mão-de-obra adulta pela infantil. Mas, além disso, saliente-se que:

Existem diversos motivos para as crianças e adolescentes se Incorporarem ao mercado de trabalho. A pobreza é o principal. Outra causa importante é a demanda do mercado de trabalho por mão-de-obra barata. Além do fato das crianças trabalharem por menos dinheiro, elas são mais facilmente disciplinadas e não estão organizadas em sindicatos. (HILBIG, 2001 apud CORREIA 2008, p. 6).

Além disso, outras vantagens somadas ao aproveitamento do trabalho infantil vistas pelos industriais: a obediência e o baixo custo desse tipo de mão-de-obra. Registra Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 16) que:

[...] as 'meias forças' (mulheres, crianças e adolescentes) passaram a ser as prediletas dos industriais, posto que se submetiam a perceber salários inferiores aos dos homens. A força de trabalho era vista como mera mercadoria sujeita às flutuações da lei da oferta e da procura; o emprego da mão-de-obra infantil representava uma redução do custo de produção, um meio eficiente para enfrentar a concorrência.

Sendo o berço da revolução industrial, é na Europa que surgem as primeiras leis que visam à proteção da mão-de-obra infante-juvenil. Os registros históricos apontam para a Inglaterra, precisamente no ano de 1802 em que foi criado o *Moral and Health Act*, de Robert Peel. Esse ato vetava o trabalho noturno do menor, tendo diminuído para dez horas a sua jornada de trabalho diária.

Segundo Nascimento (2009, p.709), foi no ano de 1819 com o auxílio de Robert Owen que foi criada a lei na qual regulava o trabalho de crianças e adolescentes nas atividades algodoeiras, vetando o ofício para aqueles que fossem menores de nove anos e fixando em doze horas por dia a jornada de trabalho dos menores de dezesseis anos. Outra lei inglesa é aprovada no ano de 1833, que tinha como objetivo a diminuição da jornada de trabalho desenvolvida pelos menores de treze anos para nove horas por dia, como também vetar o trabalho noturno.

Ainda de acordo com Nascimento (2009, p.709), foi com a edição dessas leis inglesas, a França, não ficando inerte, no ano de 1813, promulga uma lei que torna ilegal o trabalho das crianças nas minas. Não parando com a edição de leis protecionistas, no ano de 1841 é editada a legislação que restringia o trabalho de menores de oito anos nas fábricas e manufaturas e fixava o horário a ser cumprido pelas crianças e adolescentes nas jornadas laborativas, como sendo de oito horas diárias para as crianças menores de oito anos e em doze horas, a dos menores de dezesseis anos.

Da mesma forma como nos outros países citados, a Alemanha, no ano de 1839, aprovou a lei que veta o trabalho de menores de nove anos e reduziu para dez horas a jornada de labor desenvolvida pelos menores de dezesseis.

Em nosso país, a utilização da mão de obra infantil teve início, segundo Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 22), quando a Coroa lusitana reunia as crianças junto aos orfanatos, como também das famílias carentes das cidades Portugueses com o objetivo transferi-los para a colônia. Os pais doavam os seus filhos para, embarcando no novo mundo, auferir os soldos ganhos pelos mesmos, pagos até mesmo no caso destas virem a morrer durante o percurso marítimo. Os pequenos lusitanos laboravam como pajens e grumetes, submetendo-se a todo tipo de exploração, desde a prática de atividades árduas e arriscadas, até as privações alimentares.

No Brasil, com a escravidão, o assunto do trabalho infantil pouco foi discutido. O trabalhador escravo era considerado um objeto, não era equiparado a sujeito de direito e, evidentemente, nesta época não se falavam em normas jurídicas de Direito do Trabalho. Os

escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tal; muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças, vendidos para outros senhores e transportados para áreas distantes, sem contar sequer com o amparo da mãe.

Depois da abolição da escravatura, para substituir a mão-de-obra escrava no campo, foi utilizada a força laborativa dos imigrantes. Mas como os imigrantes tinham experiência de trabalho, seja no campo ou na indústria, já que a Europa foi o berço da revolução industrial, foram, tanto adultos como crianças, utilizados nas indústrias brasileiras.

Como observa Minharro (2003, p.23), em nosso país, a mão-de-obra infantil continuou a ser explorada por ser mais dócil e mais barata, além de se adaptar ao trabalho com maior facilidade. Essas crianças e adolescentes exerciam funções iguais as dos operários adultos, desenvolvendo ainda suas atividades em ambientes inadequados, inumanos, em horários noturnos e sem o direito ao repouso semanal, além de auferirem salários bem baixos.

Diante desse quadro de exploração da mão-de-obra infantil, esses infantes, considerados principiantes na profissão, não frequentavam a escola. Devido a esses fatos, surgem as acusações sobre exploração dos aprendizes e denúncias de exploração de crianças, como também manifestações pela redução da jornada de trabalho e por remunerações mais justas.

A consequência de tais exigências foi a edição, no Brasil, da primeira lei que regulamentou o trabalho das crianças e adolescentes, no período de nascimento da República Brasileira, mais especificamente no ano de 1891, qual seja, o Decreto nº 1.313, que proibia o trabalho de menores de doze anos, mas aceitava que os menores de oito anos trabalhassem como aprendizes.

Só com o aparecimento do Código de Menores em 1927, através do Decreto nº 17.943-A, foi que o Brasil efetivamente passou a resguardar o trabalho das crianças e jovens, pois não permitia o trabalho aos menores de doze anos como também o de menores de quatorze anos com a educação primária incompleta ou em atividades insalubres ou perigosas e o trabalho de menores de dezoito anos em horário noturno.

A Constituição de 1934 foi a pioneira a abordar o assunto, resguardando o trabalho infantil ao trazer vedações quanto à distinção salarial, por pretexto de idade.

A Constituição de 1937, por sua vez, conservou o disposto na Constituição anterior. Já a Constituição de 1946 pouco adicionou em termos de proteção ao trabalho infantil. Enquanto que na Constituição de 1967 ocorre uma alteração na idade mínima para o ingresso da pessoa no mercado de trabalho, passando de quatorze anos para doze anos de idade.

Atualmente, a proteção ao trabalhador infantil encontra-se presente na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATUALIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro atual adota as diretrizes delineadas pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de nº 138, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, complementada pela recomendação nº 146, e a Convenção nº 182, ratificada em 02 de fevereiro de 2000, complementada pela Recomendação nº 190.

A convenção nº 138, de 1973, tendo em vista a abolição total do trabalho infantil nos países que a adotarem, e a ascensão progressiva da idade para admissão em trabalho e emprego, estabelece o seguinte:

Convenção nº 138 - Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego:

I- Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

III- A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

A convenção nº 182, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil, apresenta como meta principal obter dos países que a ratifiquem a adoção de medidas para garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, estabelecendo como criança o menor de 18 anos assim disposto em seu artigo 2º.

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, apresenta uma tabela com a descrição de trabalhos considerados como sendo as piores formas de trabalho infantil (lista TIP), descrevendo os seus riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde, dentre as quais podemos citar a título exemplificativo: operação de tratores e máquinas agrícolas, uso de agrotóxicos, em pedreiras, no plantio e industrialização do fumo e da cana-de-açúcar, na coleta, seleção e beneficiamento de lixo, como *office boys*, no serviço doméstico, em bares, boates, em contato com materiais pornográficos, na venda de bebidas.

Atividades elencadas na Convenção nº 182 da OIT como sendo as piores formas de trabalho infantil, e que não constam da lista anteriormente citada - O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 - estão dispostas no ordenamento jurídico de nosso país - Código Penal e Estatuto da Criança e Adolescente - figurando como crime, entre os quais destacam-se:

- a) redução à condição análoga à escravo, com agravante de ser realizada contra criança ou adolescente (art. 149, §2º, I, CP);
- b) tráfico de crianças (art. 239, ECA);
- c) submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, ECA);
- 4) produção e exposição de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 e 241, ECA);
- 5) exposição a perigo à vida ou à saúde, submissão à trabalho excessivo.

Outro respeitável preceito internacional recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio é a Convenção sobre os Direitos da Criança ao dispor a propósito do amparo integral da criança e do adolescente, foi ratificado pelo Brasil em 1990.

Os principais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, referentes à proteção do trabalho da criança e do adolescente estão dispostos na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas (1943) e no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8069/90).

Foi em harmonia com a Política da Proteção Integral, advinda da Constituição Federal de 1988, que foi consubstanciada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência do Brasil tornar-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 e ratificada pelo país em 1990.

Mediante o preceito jurídico da proteção integral abraçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente surge uma nova postura jurídica em relação à proteção a criança e ao adolescente:

- 1) O reconhecimento de que a criança é sujeito de direito;
- 2) Deve-se reconhecer que a criança é uma pessoa em desenvolvimento;
- 3) São destinatários de absoluta prioridade.

Implica enfatizar que o modelo constitucional da proteção integral e de prioridade absoluta, alça a criança e o adolescente a condição de sujeitos de direito e cria mecanismos legais não só para instituir os serviços necessários a um desenvolvimento salutar desses

indivíduos, em condições de liberdade e de dignidade, bem como objetiva despertar na sociedade como um todo um ideal de proteção à infância. Nesse contexto, o artigo 7º, XXXIII, da CF/88, com inovação em seu dispositivo advindo da Emenda Constitucional nº 20/98, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e outro tipo de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Além disso, o artigo 227 da CF/88, que versa sobre os diversos aspectos concernentes à proteção da criança e do adolescente, inclusive abarcando a proteção ao trabalho, foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se percebe, o art. 4.º do ECA, faz uma reprodução exata sobre o que dispõe a Constituição Federal do Brasil. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal de 1988, portanto, precisamente em seu artigo 227, traz em sua redação o princípio da prioridade absoluta, destinado à criança e ao adolescente e desta maneira, como os dados de 2005 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam para os números 33% da população brasileira sendo de criança e o adolescente, salienta-se assim, a preocupação na proteção desses indivíduos. Conforme Nery Junior e Machado (2002, p. 17):

[...] por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de suas potencialidade, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, 'físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social', dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por sua vez, exige que o adolescente com menos de 18 anos de idade, quando da rescisão contratual trabalhista, seja assistido pelo seu responsável legal. Além do mais, é proibido desempenhar serviços noturnos, atividades em locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à moral, trabalhos na rua, praças e logradouros públicos, salvo mediante autorização judicial. Sendo o caso do adolescente com idade legal para trabalhar, ou seja, a partir dos quatorze anos como aprendiz, o empregador deverá garantir o tempo necessário à frequência escolar.

Portanto, a Lei nº. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi sancionada pelo Presidente da República com o objetivo de regulamentar o estabelecido na Constituição Federal no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes. Este estatuto assevera a necessidade de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e de um Sistema de Proteção, além de legislar sobre o amparo do púbere labutador (artigos 60 a 69).

Saliente-se que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é gestado nesse contexto normativo de proteção à criança e ao adolescente, surgindo em 2001 no Brasil. Ora, apesar de ser considerado um país em desenvolvimento, o Brasil ainda apresenta estatísticas semelhantes às de países subdesenvolvidos quando se refere ao nível de pobreza de sua população. O gráfico do IBGE 2010, que mede o nível de empobrecimento da população brasileira, nos leva a crer, portanto, que um dos fatores que contribuem para a exploração do trabalho infantil no nosso país, sem dúvidas, ainda é a condição de precariedade em que vivem as famílias brasileiras.

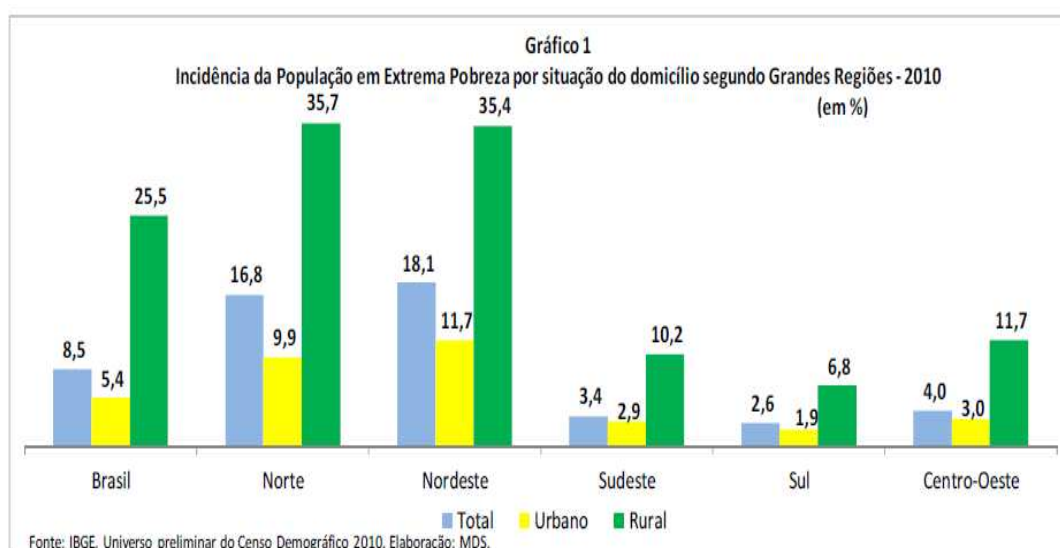


Tabela 1 — Fonte: IBGE. Universo preliminar do Censo Demográfico 2010. Elaboração: MDS..

4 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI

O PETI é um Programa do Governo Federal de transferência direta de renda para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce. Tem como objetivo atender às crianças e adolescentes menores de 16 anos, erradicando o trabalho infantil e retirando-os do trabalho avaliado perigoso, insalubre, penoso ou degradante, seja nas zonas urbanas ou rurais. Para tanto, exige-se que as crianças estejam matriculadas na escola e também frequentem a jornada ampliada.

4.1 CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO

O Programa é destinado às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, com crianças e adolescentes de até 16 anos incompletos.

Saliente-se que as crianças e adolescentes participantes do programa devem abandonar de imediato a atividade laboral na qual estão inseridos e frequentar regularmente a escola e as ações da jornada ampliada.

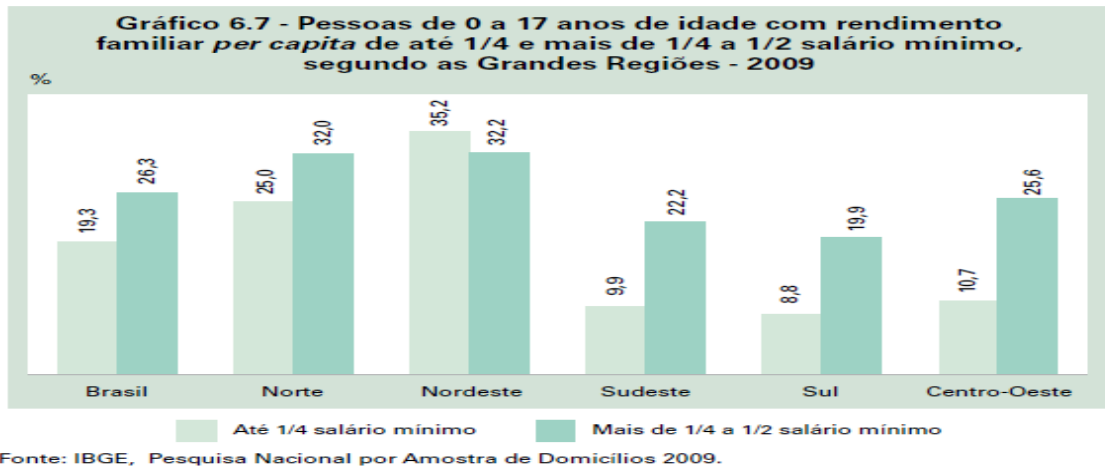
A tabela abaixo, com dados do ano de 2009, revelou que em nosso país há 2 milhões de crianças e adolescente entre as idades de 05 a 15 anos que estão desenvolvendo alguma atividade laboral, estando a maior concentração desse tipo de mão-de-obra na região Nordeste (44%).

Tabela 1 - Crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva distribuição percentual, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões - 2009

Grandes Regiões	Crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, ocupados na semana de referência			
	Total	Por grupos de idade		Distribuição percentual para o grupo 5 a 15 anos de idade (%)
		5 a 9 anos	10 a 15 anos	
Brasil	2 060 503	122 679	1 937 824	100,0
Norte	235 064	20 111	214 953	11,4
Nordeste	900 327	56 651	843 676	43,7
Sudeste	487 341	23 860	463 481	23,7
Sul	285 254	14 794	270 460	13,8
Centro-Oeste	152 517	7 263	145 254	7,4

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009.

Sem dúvidas, o que impulsiona essas crianças e adolescentes à busca de alguma atividade lucrativa é a condição de miserabilidade na qual estão inseridas. Ora, o gráfico abaixo revela que também encontra-se no Nordeste o maior percentual de famílias com baixíssima renda.



Os rendimentos auferidos pelas crianças e adolescentes certamente são utilizados para complementar a renda familiar. Porém, é sabido que muitas das crianças que trabalham são exploradas pelos próprios pais, que ficam em casa aguardando a criança ou adolescente voltar com dinheiro.

Tal comportamento é extremamente nocivo para criança/adolescente, pois retira dela o direito de “ser criança”, ou seja, de brincar, de se socializar com outras crianças/adolescentes e, principalmente, de estudar, a tabela acima demonstra essa afirmação.

Portanto, as crianças e adolescentes participantes do PETI devem abandonar de imediato a atividade laboral na qual estão inseridos e frequentar regularmente a escola e as ações da jornada ampliada, que são as atividades desenvolvidas pela equipe técnica de gestão do PETI, nas quais estão inseridos o coordenador do programa, assistentes sociais, psicólogo, pedagogo, professores e monitores, podendo as mesmas serem realizadas na escola na qual a criança estuda ou em local destinado pela prefeitura para a realização da mesma

A jornada Ampliada favorece a participação desses jovens em atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer, contribuindo para o aumento da jornada escolar, ou seja, tornando-a tempo integral.

Essas ações objetivam proporcionar o acréscimo do capital cultural, bem como o desenvolvimento de potencialidades visando o progresso e o desempenho escolar dessas crianças e adolescentes para que tenham a possibilidade de se inserirem no circuito de bens,

serviços e riquezas sociais. Tem como principais referências, portanto, o núcleo familiar, a escola e a comunidade (BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social, 2002, p.3).

O programa deve funcionar articulado com as três esferas de governo em diversos setores, como a educação, a assistência social, a saúde, a justiça e o trabalho, dentre outros. A participação da sociedade, por meio dos seus diversos segmentos, ou seja, através dos conselhos municipais e comissão, é fator relevante para o êxito do programa.

Saliente-se que no que se refere às famílias, este projeto tem por escopo implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda, tornando-as protagonistas de seu próprio desenvolvimento social.

4.2 COMO FUNCIONA O PETI

A idade inicial para a criança ser inserida no programa é de 07 anos de idade, e a saída do programa ocorre quando esta tiver completado 15 anos. Haverá o pagamento de uma bolsa mensal aos genitores, ou responsáveis legais, das crianças e adolescentes participantes do PETI. Porém, o recebimento da referida bolsa está condicionado à frequência regular da criança ou adolescente a escola em um período do dia, também devendo frequentar atividades desenvolvidas pelo programa de erradicação do trabalho infantil, a chamada jornada ampliada.

A jornada ampliada consiste em uma ação educativa complementar à escola, que visa dá apoio à criança e ao adolescente em seu processo de desenvolvimento por meio de atividades artísticas, esportivas e lúdicas. A jornada ampliada é desenvolvida por monitores – que são na sua maioria estagiários do curso de Pedagogia, contratados pelas prefeituras, os quais atendem ao programa em diversas atividades tais como: dança, esportes, reforço escolar, excluindo na formação dessas crianças e adolescentes qualquer forma de atividades que visam à profissionalização.

Saliente-se que, a jornada ampliada deverá manter uma perfeita harmonia com a escola, e, assim, deve ter uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional. O Programa não trabalha diretamente com a escola, acontecendo em outro espaço organizado pelas prefeituras.

A frequência a jornada ampliada deverá ser de no mínimo 85% (oitenta e cinco) da carga horária mensal. É estabelecido o prazo máximo de quatro anos para a permanência no programa, a contar da data de inserção das famílias.

Ao Município também são estabelecidos critérios para participar do Programa: para que o município participe é necessário que existam casos de trabalho infantil. Esse levantamento é feito pelos estados e municípios, por meio de seus órgãos gestores de assistência social. Além disso, outros órgãos como Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's) e Ministério Público podem participar deste levantamento.

Essas demandas são validadas pela Comissão Estadual e são submetidas à Comissão Intergestora Bipartite (CIB) da Assistência Social (formada por representantes do estado e municípios) para pactuação.

Saliente-se que, para os genitores ou responsáveis há a obrigação de participar de todos os programas de qualificação profissional e de geração de renda oferecidos pelo programa, sob pena de perder a bolsa.

A sanção aos pais ou responsáveis ao descumprimento da obrigação de frequentar regularmente a escola será o seu desligamento do programa.

4.3 FINANCIAMENTO DO PROGRAMA

O PETI é financiado pela parceria entre Governo Federal, Estados e Municípios, contando com uma Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – CMETI, responsabilizando a sua execução a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, em âmbito, nacional, estadual e municipal, bem como a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, em âmbito estadual e municipal.

Dentre as funções desses órgãos podemos citar:

- a) coordenação e implantação das diretrizes e normas do PETI;
- b) elaboração de ações para a erradicação do trabalho infantil e o financiamento das ações;
- c) estabelecimento de critérios para identificar o público alvo.

O Governo Federal paga uma bolsa mensal às crianças e adolescentes do Programa, conforme estabelecido no site do governo federal, nas seguintes proporções (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CURSO PETI):

- R\$ 25,00 por criança em atividade para a família que retirar a criança do trabalho, municípios, na área rural ou urbana, com população inferior a 250.000 habitantes;
- R\$ 40,00 por criança, em atividade urbana, em capitais, regiões metropolitanas e municípios com população superior a 250.000 habitantes.

4.4 BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

As ações desenvolvidas no âmbito do PETI devem ter como *locus* de atenção à família, a qual deve ser trabalhada por meio de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda, que visem garantir a sua proteção e inclusão social, promovendo assim, melhoria na sua qualidade de vida.

Além da bolsa, o programa também oferece outras atividades, assim explicitadas (PORTAL DA TRANPARÊNCIA, CURSO PETI):

- a) Apoiar e orientar as famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda;
- b) Fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada);
- c) Estimular a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade.

4.5 DADOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Em sites que focam sua atenção à criança e ao adolescente, como o intitulado “PROMENINO”, há uma publicação sobre a evolução do trabalho infantil usando dados do ano de 2007, no qual mostra a queda da mão-de-obra infantil no Brasil, o que deduz ser uma contribuição do Programa de erradicação do Trabalho Infantil, vejamos:

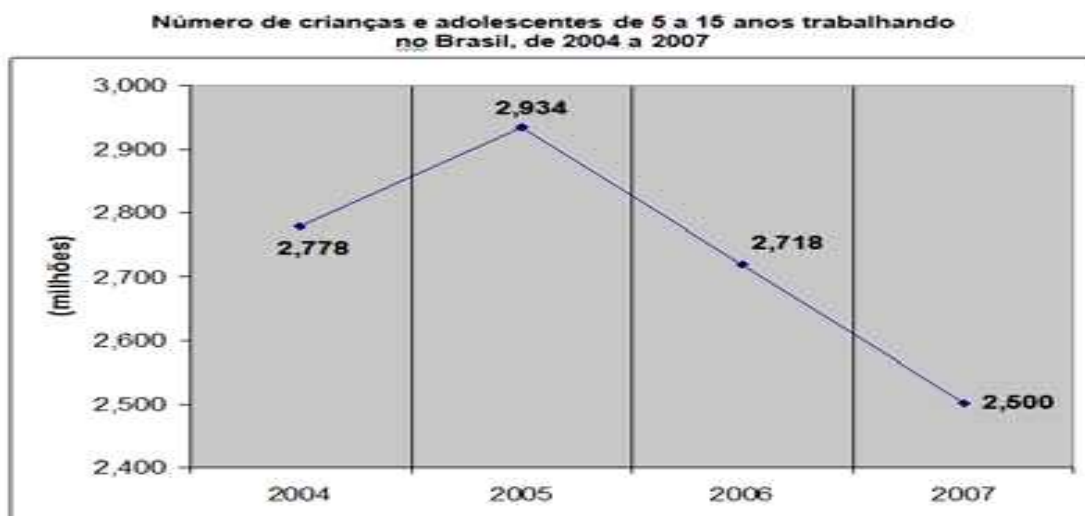


Tabela 4: Gráfico com evolução do número de crianças trabalhando de 2004 a 2007.
Fonte: PNDA – IBGE

Confrontando com os anos precedentes, percebe-se, que ocorreu um avanço muito tímido, pois como demonstra o gráfico em 2004 havia quase 2,8 milhões de crianças em situação de trabalho infantil e, em 2005, ainda houve um pequeno aumento, e nos anos seguintes ocorreu um declínio. Comparando com a tabela 3, na qual os seus dados apontam para a existência em nosso país de 2 milhões de crianças e adolescente que estão trabalhando, percebe-se neste dados que do ano de 2007 para o ano de 2009 está declinando o número de crianças e adolescente no mercado de trabalho antes do tempo adequado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil é uma questão complexa, pois para alguns o trabalho é disciplinador, enquanto que para outros, o que impera é a necessidade familiar de sobrevivência. Assim, por questões econômicas, os próprios genitores inserem no mundo do trabalho seus infantes, expondo-os a condições laborais insalubres, penosas e degradantes.

Um dos fatores determinante para a exploração da mão-de-obra infantil é devido ser de baixo custo e ordeira. Muitos adolescentes são levados, como vimos, à sensação momentânea de liberdade e emancipação que o trabalho disciplinador evidencia, deixando assim a escola de lado, para se submeter às duras jornadas de trabalho e salários irrisórios. As consequências são danos muitas vezes irreversíveis, seja de ordem física, moral, psicológica, emocional e intelectual, pois o momento de vivenciar a infância com brincadeiras não lhes sendo proporcionada.

Como vimos, as políticas voltadas para a proteção e erradicação do trabalho infantil no Brasil são reflexos das Convenções 138 e 182 da OIT, que proíbem o trabalho para crianças menores de 16 anos. Entretanto, o trabalho infantil no Brasil é um problema histórico, fruto das desigualdades sociais produzidas por um sistema econômico.

Em sua criação, o PETI traz como objetivo erradicar o trabalho infantil, nas suas mais diversas formas, e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 e o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trazem medidas protetivas para nossas crianças e adolescentes, exigindo uma mudança de paradigmas na sociedade brasileira, para que as demandas desses “cidadãos em desenvolvimento” passem a ter “prioridade absoluta” em diversos âmbitos sociais.

As crianças atendidas pelo PETI são, em sua maioria, de áreas urbanas, moradoras em espaços próprios cedidos pelas prefeituras. O Programa é um projeto articulado e pautado nas

legislações de proteção à infância, destarte, podemos distinguir o PETI como uma política bem intencionada, que está surtindo alguns efeitos positivos, mesmo diante do elevado número de crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho antes do tempo legal previsto, pois como os dados do IBGE mostram que está em declínio o número de crianças e adolescente inseridas em atividades laborais.

Portanto, enfatizamos que a exploração da mão de obra infantil no mercado de trabalho não é um problema somente do Estado, mas de todos nós, pois a criança que não estuda vai terminar perpetuando sua condição de miséria, tornando-se um adulto mal remunerado por falta de qualificação profissional.

Por isso, reafirmamos que as crianças e adolescentes têm direitos sociais garantidos e reconhecidos pela legislação, mas que devem ser reconhecidos e garantidos pela sociedade, que somos todos nós!

Desta forma, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil torna-se uma conquista para a sociedade brasileira, pois através desse programa crianças e adolescentes de baixa renda estão saindo do trabalho perigoso, insalubre e passando a frequentar a escola, a ter acesso a atividades culturais e lúdicas. Porém, salientamos que é dever da sociedade como um todo fiscalizar se o programa está cumprindo mesmo com o objetivo para o qual foi criado, pois é através desse programa que as crianças e adolescentes pobres de nossos pais estão tendo acesso estão tendo acesso a direitos que lhes foram negados por muito tempo como educação (mesmo que ainda seja deficitária), condições de vida mais dignas e longe das ruas, onde se tornam alvos vulneráveis de outros tipos de explorados (sexuais, por exemplo) e podem trilhar caminhos sem volta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei n.º 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CARVALHO, I. M. M. de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. São Paulo: Perspectivas, Dez 2004, vol. 18 nº 4, p. 50-61. ISSN 0102-8839.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. <http://www.mte.gov.br/trab_infantil>. Acesso em 20 out. 2011.

CORREIA, Adriana de Oliveira. **AS DIVERSAS FACES DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**. Disponível em: Revista Eletrônica *Lato Sensu* – UNICENTRO. Ed. 6, 2008.

HILBIG, Sven. **Trabalho Infantil no Brasil: dilemas e desafios**. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. 2001, p.1-8. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio025.htm>>. Acesso em 29 out. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Saraiva: São Paulo. 2008.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de Direito Privado, São Paulo, n.12, p. 9-49, 2002.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS GESTÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO SUAS. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/ascom/peti/htm>>. Acesso em 30 out. 2011.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 376-406.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. 5 ed. São Paulo: Contexto, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid>>. Acesso em 28 out. 2011.